



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista **0010312-88.2023.5.18.0006**

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 54.203,16

Partes:

RECORRENTE: ADRIELE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO HENRIQUE MARTINS ATAIDE

ADVOGADO: WCLEVER MARTINS QUIRINO

RECORRIDO: CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA ONCOLOGIA E MASTOLOGIA -
CEBROM LTDA

ADVOGADO: DANIEL DINIZ MANUCCI

ADVOGADO: PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA DATTOLI

RECORRIDO: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVI OS MEDICOS S.A

ADVOGADO: DANIEL DINIZ MANUCCI

ADVOGADO: PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA DATTOLI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0010312-88.2023.5.18.0006

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMDMA/IA

RECURSO DE REVISTA PELA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento do adicional de insalubridade, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0010312-88.2023.5.18.0006**, em que é **RECORRENTE ADRIELE SOUZA DA SILVA** e são **RECORRIDOS CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA ONCOLOGIA E MASTOLOGIA - CEBROM LTDA e ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVI OS MEDICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

RESCISÃO INDIRETA

Eis a sentença:

"Em primeiro lugar, dada a narrativa das partes (nas respectivas peças postulatórias) e à míngua de prova em sentido contrário, reconheço que o contrato de trabalho entre as partes ainda está juridicamente em vigor.

Foi reconhecido que a reclamada deixou de pagar à autora o adicional de insalubridade devido e ainda impôs à autora sistema nulo de banco de horas.

Assim, não é aceitável que se mantenha a parte trabalhadora a uma dinâmica empresarial de reiterado desrespeito aos seus direitos.



Portanto, é cediço que houve falta grave da empresa, não podendo se exigir que a parte obreira se mantenha vinculada a um contrato de mão única.

Veja-se que não há como se entender pelo perdão tácito, pois a conduta da reclamada se renova mês a mês, sem que as providências necessárias sejam tomadas, com reiterada ofensa ao texto legal e normas regulamentares.

Portanto, amparada pelo art. 483, alínea 'd' da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho e fixo como último dia de trabalho a data de trânsito em julgado desta decisão, a não ser que as partes informem rescisão contratual em data anterior, mediante comprovação documental nos autos, hipótese em que essa data deverá ser observada para os fins de direito".

A reclamada se insurgiu dizendo que "para que ocorra a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, é necessário que haja um ato suficientemente danoso por parte da Reclamada, a fim de tornar insuportável a relação empregatícia. O que não ocorreu no caso!" e que "A falta de imediatidade na reação do Reclamante é suficiente para afastar a pretensão de reconhecimento de rescisão indireta".

Muito bem.

Sem ambages, ressalvado o entendimento, acompanho a jurisprudência majoritária desta 1ª Turma no sentido de que **a ausência de pagamento do adicional de insalubridade e a nulidade do banco de horas, por si sós, não autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho.**

Dou provimento ao recurso neste ponto para absolver a recorrente das obrigações de pagar e fazer decorrentes da extinção contratual ora afastada.

Os embargos de declaração foram assim decididos:

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II), desservindo ao reexame da matéria discutida.

O prequestionamento, nos termos da súmula nº 297 do TST, será feito via embargos de declaração, para que o Tribunal pronuncie tese acerca de determinada questão jurídica invocada no recurso principal, caso haja omissão na decisão que julgou o referido recurso, o que não é o caso dos autos.

Eis o acórdão embargado no que interessa:

[...]

Destaco que, ao contrário do que quer fazer crer a ora embargante, o pedido de rescisão indireta foi formulado em razão dos seguintes fatos: salário complessivo, supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade e assiduidade, invalidade do banco de horas e descontos indevidos. Ou seja, "O NÃO FORNECIMENTO DE EPIS pela parte Embargada em favor da Embargante" não está relacionado na exordial.

Sem ambages, a omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa e, como se viu, o fundamento invocado é inovatório.

Já a contradição sanável pelos embargos declaratórios é aquela intrínseca à decisão atacada, o que a torna incompreensível, e não a "contradição" entre o decidido e o que a parte pretendeu que fosse decidido.

Do exposto, depreendem-se das razões dos embargos que a embargante, na verdade, pretende tão somente ver reapreciada a matéria, que, a seu sentir, foi valorada de forma contrária aos seus interesses, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, relevando destacar que o direito da parte de obter pronunciamento sobre o tema de seu interesse (TST, SUM-297) não obriga o Regional a rediscutir matérias já decididas e nem a reformular a fundamentação expendida no acórdão.

Evidenciada a manifesta intenção de reexaminar a matéria, restou demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 54.203,16), nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º).

Conclusão do recurso

Conheço e rejeito os embargos de declaração, condenando a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 54.203,16), nos termos da lei (CPC, art. 1.026, §2º).

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que o não pagamento do adicional de insalubridade e das horas extras constitui falta grave que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Indica violação do art. 483, "d", da CLT. Colaciona arestos ao cotejo.

O art. 483, "d", da CLT, estabelece que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".



Saliente-se que, para o deferimento da rescisão indireta, além da caracterização da hipótese em referência, há de se constatar se a conduta do empregador configura falta grave.

Incontrovertida nos autos a ausência de pagamento do adicional de insalubridade.

O Tribunal de origem não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que, mesmo com a ausência de cumprimento pelo empregador de regras contratuais, não há motivo relevante para a rescisão indireta.

No entanto, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT.** O art. 483, "d", da CLT, estabelece que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Saliente-se que, para o deferimento da rescisão indireta, além da caracterização da hipótese em referência, há de se constatar se a conduta do empregador configura falta grave. No presente caso, o Tribunal de origem não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que, mesmo com a ausência de cumprimento pelo empregador de regras contratuais, como a ausência de pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, não é motivo relevante para a rescisão indireta. No entanto, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, como o não pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, configura falta grave do empregador e, portanto, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1000653-23.2022.5.02.0231, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA **RESCISÃO INDIRETA** DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS **HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - No caso concreto, o pedido de rescisão indireta teve como fundamento o não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista (em 3/9/2019) logo após ter se afastado do serviço (em 28/8/2019). 3 - O TRT manteve a sentença que, rejeitando o pedido de rescisão indireta, declarou que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido do reclamante. A Turma julgadora entendeu que, "ainda que constatadas diferenças de horas extras e trabalho em condições insalubres, tais irregularidades não se enquadram com perfeição a quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do artigo 483 da CLT". Consignou ainda que "o não pagamento de horas extras e a existência de insalubridade podem ser requeridos via judicial mesmo sem o empregado retirar-se do serviço. Ademais, a questão referente à insalubridade dependia de pronunciamento judicial, já que a reclamada entende que não há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor. [...] Logo, o autor não poderia ter rescindido indiretamente seu contrato de trabalho antes do pronunciamento judicial. 4 - A SBDI-1 desta Corte Superior já decidiu que o art. 483, § 3º, da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes mesmo de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Também é **pacífico o entendimento de que a ausência de pagamento das horas extras e adicional de insalubridade configuram falta grave patronal suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT**. Julgados. 5 - O reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sendo indevida somente quando o trabalhador der causa à mora, o que não se verifica no caso dos autos. Essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, uma vez reconhecida a rescisão indireta em razão do não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, deve a reclamada arcar também com o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RRAg-1001175-49.2019.5.02.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. **RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA GRAVE DO**



EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa trata do indeferimento da rescisão indireta pleiteada pelo autor, pelo entendimento de que a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras não enseja falta cometida pelo empregador apta a rescindir indiretamente o contrato de trabalho, uma vez que os pagamentos das respectivas diferenças podem ser reparados mediante postulação perante a Justiça do Trabalho, com preservação do vínculo de emprego. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que **é entendimento reiterado desta Corte que o não pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras implica falta grave do empregador, apta a gerar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea 'd', da CLT**. Transcendência política reconhecida. O recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 483, alínea 'd', da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-2813-80.2014.5.02.0049, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 10/05/2019.)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, 'D', DA CLT. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação da concessão irregular do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, 'd', da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações dele decorrentes. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, 'd', da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras não constituem falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 25266-04.2014.5.24.0002 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017.)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art.

483, "d", da CLT.

2 – MÉRITO

2.1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, "D", DA CLT

Conhecido por violação do art. 483, "d", da CLT **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos em que proferida. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos em que proferida. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 02/03/2026 09:12:33 - fc7a36d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121218435816200000145443118>

Número do processo: 0010312-88.2023.5.18.0006

ID: fc7a36d - Pág. 4

Número do documento: 25121218435816200000145443118